



Por Mónia Figueiredo*

A insolvência pessoal – alguns aspetos significativos

– Enquadramento

No passado mês de janeiro, tivemos a oportunidade de abordar nesta mesma publicação a temática relacionada com a insolvência da pessoa coletiva, não podendo deixar agora de nos debruçarmos sobre a Insolvência pessoal, ou seja, aquela que afeta a pessoa singular.

Durante a grave crise económico-financeira que se iniciou em 2008, assistimos a um aumento galopante do número de insolvências pessoais decretadas. Desde então e ao longo da última década, o recurso à insolvência, por parte dos indivíduos, em reação a situações de sobreendividamento, banalizou-se.

Concomitantemente, o desejo de uma melhor qualidade de vida, veio potenciar nas famílias (portuguesas e não só) uma maior procura em adquirir bens de consumo não essenciais, recorrendo, mormente, ao crédito para esse efeito.

As apelativas ofertas de crédito ao consumo, que visam transmitir a ideia de facilidade de acesso a uma disponibilidade financeira extra, de fácil regularização e com taxas de juro aparentemente atrativas, aliadas ao uso cada vez mais frequen-

te de cartões de crédito (sendo que Portugal tem das taxas de juro mais altas associadas a este tipo de produto), são fatores que, associados agora a uma débil conjuntura económica, conduzem muitas famílias ao sobreendividamento e, conseqüentemente, a uma situação de incapacidade de prover ao pagamento dos seus compromissos financeiros.

Numa economia como a portuguesa, em que, por um lado, o salário mínimo nacional se fixa, atualmente, nos 760 euros, sendo que a grande maioria da população ativa recorre a crédito quer para a compra de habitação, quer para a aquisição de veículos automóveis, e em que, por outro lado, o acesso a cuidados de saúde primários, em tempo útil, implica o pagamento de um seguro privado de saúde, e em que os bens de primeira necessidade assumem uma grande fatia do orçamento familiar, verifica-se que muitas famílias estão a viver abaixo do limiar da pobreza.

Segundo dados estatísticos, publicados pela Direção-Geral da Política de Justiça¹, verifica-se “um aumento, na comparação homóloga do segundo trimestre de 2007 com o

segundo trimestre de 2022, do peso das pessoas singulares no total de processos [de insolvência]”, sendo que as famílias representaram, no segundo trimestre de 2022, um peso de 81,3% do total de insolvências decretadas, em comparação aos 18,5% de 2007. Por outras palavras, assistimos a um aumento de 62,8% do número de insolvências pessoais decretadas, o número mais elevado dos últimos 15 anos.

Infelizmente e face à prevista estagnação económico-financeira, não se vislumbra que a situação venha a melhorar em breve, razão pela qual torna-se premente recordar as alternativas existentes à insolvência e, não sendo a mesma possível, quais os efeitos da insolvência pessoal.

II – As Alternativas à Insolvência

Face ao enquadramento acima referido, importa transmitir e explicar, sucintamente, cada um dos processos alternativos à insolvência:

A. Os sistemas de apoio ao sobreendividamento

No panorama nacional, foram criados diversos mecanismos de apoio cujas principais funções são (i) promover a reconstituição da

situação financeira dos devedores de forma sustentada; (ii) recuperar créditos que, numa via judicial, provavelmente não seriam recuperados; (iii) criar uma ligação entre o sistema de justiça e as entidades que prestam apoio ao sobreendividamento.

Assim, e desde já, podemos destacar:

1. Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobreendividamento - SISPACSE

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2020, de 23 de Dezembro, o SISPACSE tem por base um sistema de negociação promovido por um conciliador, onde participam todos os interessados (devedor e credores). O conciliador tem como função mediar o diálogo e as negociações entre o devedor e os credores, com vista à obtenção de um acordo entre as partes, sem recurso à via judicial.

Podem recorrer ao SISPACSE os “devedores, pessoas singulares, residentes em território nacional, que se encontrem em situação de mora, na sua iminência, ou de não cumprimento definitivo de obrigações de natureza pecuniária, independentemente de atuarem na qualidade de consumidores”, conforme melhor estabelece o artigo 2.º daquele diploma legal, que não tenham pendente nenhum processo especial para acordo de pagamento, nem processo de insolvência.

As negociações de dívida, no âmbito do SISPACSE, não se aplicam aos créditos detidos para com a Autoridade Tributária e a Segurança Social, nem às dívidas abrangidas pelo Plano de Ação para o Risco de Incumprimento e pelo Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento.

O acordo alcançado nas negociações realizados no âmbito do SISPACSE, com a intervenção do conciliador, constitui título executivo para os credores, nos termos

da al. d) do n.º 1 do artigo 703.º do Código de Processo Civil, o que lhes permite avançar diretamente com cobrança coerciva das respetivas dívidas em caso de incumprimento.

2. Plano de Ação para o Risco de Incumprimento e pelo Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PARI E PERSI)

Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, estas medidas visam essencialmente a reestruturação das dívidas existentes para com as instituições de crédito, estabelecendo regras de acompanhamento e gestão de riscos de incumprimento, e apresentando soluções para a regularização extrajudicial em situações de incumprimento.

De forma sumária, este diploma visou promover a adequada tutela dos interesses dos clientes bancários, garantindo a célere atuação por parte das instituições de crédito, na busca de medidas que permitam a reestruturação da dívida e, assim, evitem o recurso aos meios judiciais, com a consequente condução do cliente a uma situação de iminente insolvência.

Além dos dois mecanismos legais acima mencionados, a pessoa singular sobreendividada pode ainda recorrer ao Gabinete de Proteção Financeira da DECO para solicitar aconselhamento financeiro e jurídico de como evitar a insolvência iminente e, em última *ratio*, requerer o apoio daquela instituição para a negociação com os seus credores.

Apesar de este gabinete não ter uma previsão legal, encontrando-se sob a alçada e coordenação da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, o que transmite nos consumidores uma segurança jurídica essencial neste tipo de situações.

B. Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)

O PEAP é um processo judi-

cial, previsto nos artigos 222.º-A e seguintes do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa, doravante CIRE, e destina-se a pessoas singulares que se encontrem em situação económica difícil ou em insolvência meramente iminente.

Sendo um processo judicial, inicia-se com a apresentação, por Advogado, junto do Tribunal competente, de requerimento manifestando a vontade de o devedor e de, pelo menos, um credor, encetarem negociações com vista à obtenção de um acordo de pagamento. O requerimento deverá ser acompanhado da documentação prevista no n.º 2 do artigo 222.º-C do CIRE.

O acordo de pagamento contemplará uma proposta de reestruturação do passivo do devedor (incluindo as dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança Social) que poderá incluir o perdão parcial do capital, perdão de juros moratórios, ou o prolongamento das moratórias para pagamento das dívidas, sendo o mesmo aprovado pelas maiorias previstas no n.º 3 do artigo 222.º-F do CIRE.

Com a propositura do PEAP os credores ficam impedidos de instaurar, contra o devedor, qualquer processo judicial para cobrança de dívida, suspendendo-se as ações judiciais já em curso. Este processo tem ainda como efeito a proibição de suspensão da prestação de fornecimento de serviços essenciais, como eletricidade, água, gás natural e telecomunicações.

Homologado o Acordo de Pagamento o mesmo deverá ser integralmente cumprido, sob pena de as moratórias e os perdões de dívida concedidos serem dados sem efeito, podendo qualquer credor propor o devedor à insolvência.

Não obstante os apoios e alternativas existentes, nem sempre é possível evitar o escalar das dificuldades financeiras, existindo como última opção a propositura à insolvência.

III – A insolvência

A insolvência pessoal destina-se a todas as pessoas singulares que se encontrem em situação de insolvência, ou seja, quanto se tornam incapazes de satisfazer as suas obrigações financeiras.

Embora a propositura à insolvência não seja obrigatória para as pessoas singulares, contrariamente ao que sucede para as pessoas coletivas, caso o devedor pretenda vir a usufruir do benefício de exoneração do passivo restante, é sempre aconselhável que se proponha à insolvência no prazo de 6 (seis) meses da data em que se torna vítimo que se encontra em situação de insolvência.

Assim, a insolvência pessoal poderá ter duas vertentes: (i) insolvência com exoneração do passivo restante, ou (ii) a insolvência com plano de pagamentos.

A exoneração do passivo restante corresponde ao perdão do remanescente das dívidas da pessoa singular, que não sejam integralmente liquidadas no processo de insolvência, após a liquidação imediata do ativo, ou nos três anos posteriores ao encerramento da mesma. Pretendeu o legislador com a criação deste regime, conceder uma segunda hipótese para que os devedores se possam reerguer e começar de novo.

Naturalmente, sendo este um pedido formulado com a entrada da petição, está dependente do despacho do juiz quanto à sua concessão, respeitado que estejam os critérios previstos no CIRE.

Salientamos ainda que, durante os três anos de duração do período de cessão, o devedor terá à sua disposição somente a remuneração que lhe for fixada pelo tribunal, sendo que qualquer rendimento excedente será utilizado para a fazer face, na medida do possível, às despesas ali reclamadas.

No final dos três anos do período

de cessão, tendo o devedor cumprido todos os requisitos que lhe tenham sido impostos, são expurgadas todas as dívidas que subsistirem, com exceção das dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança Social, as quais em nenhuma circunstância podem ser abrangidas pelo regime de exoneração do passivo restante.

Por outro lado, o devedor poderá requerer a insolvência com a apresentação de um plano de pagamentos, relativo a todos os seus credores. À semelhança do que sucede no PEAP, este plano mais não é que uma forma de reestruturação do passivo do devedor, com a diferença de não ter de ser subscrito por nenhum credor, cabendo a homologação do mesmo, após negociação entre as partes, ao juiz.

Já no que concerne aos efeitos da insolvência, a mesma importa, por um lado, a suspensão de todas as ações judiciais para cobrança de dívida em curso, com a consequente suspensão das diligências de penhora e, por outro lado, inválida que qualquer credor possa, enquanto a insolvência estiver em curso, intentar novas ações judiciais para a cobrança coerciva dos seus créditos.

Contudo, se o efeito supramencionado poderá ser encarado pelo devedor como algo positivo, já o seguinte não terá o mesmo significado. Na verdade, com a insolvência, o devedor perde também todo o seu património, ou seja, vê-se despojado de todos os seus bens (imóveis e móveis sujeitos ou não a registo), os quais revertem como ativos para a massa insolvente, sendo apreendidos e liquidados para satisfação do passivo existente.

Com o encerramento da insolvência, inicia-se o período de exoneração do passivo restante (se for o caso), ou o início dos efeitos do plano de pagamentos aprovado.

Em suma, este artigo visa, de uma

forma simplificada, transmitir ao devedor os mecanismos disponíveis com vista à tomada antecipada de medidas que previnam, por um lado o seu sobreendividamento e, por outro, a consciencialização de que existem meios legais para fazer face ao mesmo.

De acordo com os dados estatísticos publicados na plataforma Pordata², no ano de 2021, 11,2% da população portuguesa empregada sobrevivia com rendimentos abaixo do limiar de pobreza, um aumento de quase dois pontos percentuais, face ao ano anterior, em que tal percentagem se fixava nos 9,5%.

Com base na nossa experiência, grande parte das insolvências são causadas pelo recurso desmesurado ao crédito, que, em associação com perda de salários, existência de doenças graves, crises económicas ou sociais, ou qualquer outra circunstância imprevista que importe a impossibilidade de obtenção de rendimento, geram uma situação de ruptura financeira.

Urge, na nossa opinião, que a sociedade aposte na importância de uma literacia financeira, a qual deverá ser incutida/ensinada desde tenra idade, para que gerações futuras possam estar preparadas para melhor enfrentar as oscilações cada vez mais frequentes da economia mundial!

NOTAS

¹Publicados no Destaque Estatístico Trimestral 105 – 2.º Trimestre de 2022 em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20221028_D105_FalenciasInsolvencias_2022_T2.pdf

²Em <https://www.pordata.pt/europa/taxa+de+risco+de+pobreza+da+populacao+empregada-3534>

* Advogada da Teresa Patrício & Associados
E-mail mcf@tpalaw.pt